

28/11/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 201.595-4 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: GERALDO HORIKAWA
RECORRIDO: PAULO MORENO
ADVOGADO: GLORIA MARIA LOTITO ARABICANO E OUTROS

RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ESTADO - RECONHECIMENTO DE FIRMA - CARTÓRIO OFICIALIZADO. Responde o Estado pelos danos causados em razão de reconhecimento de firma considerada assinatura falsa. Em se tratando de atividade cartorária exercida à luz do artigo 236 da Constituição Federal, a responsabilidade objetiva é do notário, no que assume posição semelhante à das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos - § 6º do artigo 37 também da Carta da República.

A C Ó R D ã O

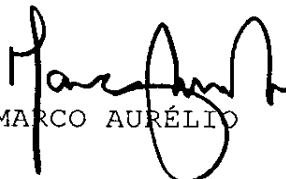
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

NÉRI DA SILVEIRA

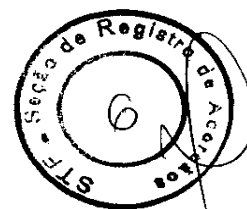
-

PRESIDENTE


MARCO AURÉLIO

-

RELATOR



28/11/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 201.595-4 SÃO PAULO

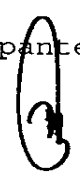
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: GERALDO HORIKAWA
RECORRIDO: PAULO MORENO
ADVOGADO: GLORIA MARIA LOTITO ARABICANO E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Eis a síntese do acórdão impugnado mediante o extraordinário:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização contra a Fazenda do Estado de São Paulo em decorrência de reconhecimento de firma falsa, por serventuário de Cartório, no Termo de Transferência de assinatura de linha telefônica da Telesp - Negócio jurídico comprovado mediante o próprio Termo de Transferência - A prova pericial concluiu pela falsidade da assinatura - Responsabilidade objetiva do Estado, que responde pelos prejuízos causados pelos serventuários do Cartório - Apelação improvida (folha 248).

Nas razões do recurso, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se com a configuração de violência do artigo 37, § 6º, da Carta Política da República, desenvolvendo-se argumentação no sentido de que, na espécie, a responsabilidade pelo ato do escrevente é do escrivão, pois "às regalias e vantagens a que tem direito ocupante do



mencionado cargo, correspondem os ônus e responsabilidades de gerir o cartório como seu titular (folha 259)". Noutro passo, alude-se à falta de caracterização da existência de nexos causal entre o ato praticado pelo Cartório e o prejuízo sofrido pelo Recorrido, salientando-se o fato de não restar configurado vestígio de negligência ou descumprimento das obrigações funcionais na conduta do serventuário, que age mediante a efetivação de um juízo de semelhança feito com base nos elementos visuais apresentados, pelo que não poderia prever a intenção dolosa do falsificador que, em última análise, pode ser o único responsável pelo prejuízo (folha 257 à 263).

O Recorrido apresentou as contra-razões de folha 265 à 268. Ressaltando a ausência de elisão dos direitos reconhecidos nas instâncias ordinárias. O procedimento concernente ao juízo primeiro de admissibilidade está às folhas 270 e 271.

Recebi os autos em 20 de maio de 1996 e os remeti nesta data, 6 de junho, com relatório parcial, à Procuradoria Geral da República. O parecer que se seguiu é no sentido do não-conhecimento ou não-provimento do recurso (folha 279 à 283).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Conquanto observados os pressupostos gerais de recorribilidade, este extraordinário não está a merecer conhecimento. Tanto sentença quanto acórdão longe ficaram de implicar violência ao § 6º do artigo 37 da Carta da República. Conforme consignado, restou caracterizado o ato de serviço, não se tratando de hipótese cujos danos tenham decorrido de atuação de terceiro, de caso fortuito ou força maior. O Recorrido, visando a atender formalidade essencial, ou seja, reconhecimento de firma em contrato de cessão de uso de linha telefônica, procurou o Oitavo Cartório de Registro Civil de Santana e logrou ver reconhecida a firma do cedente. O nexo de causalidade salta aos olhos, valendo notar que a questão alusiva à legitimidade do tabelião do cartório ficou suplantada, no que, saneado o processo, o Juízo o excluiu como parte passiva. De qualquer forma, o raciocínio lançado no acórdão impugnado mediante o extraordinário é conducente a concluir-se que não se trata de atividade desenvolvida por delegação, considerado o disposto no artigo 236 da Constituição Federal. Tudo indica o envolvimento, na espécie, de cartório ainda oficializado, tanto assim que, após menção à responsabilidade do

3

notário quando exercida a atividade de forma privada, manteve-se a condenação do Estado. Referiu-se o Órgão julgador até mesmo à lição de Humberto Theodoro Júnior, citado por Carlos Roberto Gonçalves em "Responsabilidade Civil", Edição Saraiva, 1994, página 329, segundo a qual, em se tratando de atuação fundada na norma do artigo 236 mencionado, a responsabilidade objetiva não é, em si, do Estado, mas do próprio titular do cartório.

Por tais razões, não conheço deste extraordinário.

É o meu voto.

3

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 201.595-4

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE. : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. : GERALDO HORIKAWA

RECDO. : PAULO MORENO

ADV. : GLORIA MARIA LOTITO ARABICANO E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, a Turma não conheceu do recurso extraordinário. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim. 2ª. Turma, 28.11.2000.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio e Maurício Corrêa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador